SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563243 - PR (2024/0035965-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO COVEZZI DA SILVA
AGRAVANTE	:	VINICIUS BENTO GALLI
ADVOGADO	:	ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
OUTRO NOME	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
		CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
		ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
		MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE RESTRINGIU EXPRESSAMENTE A EFICÁCIA SUBJETIVA AOS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 948/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é o recurso cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, competindo ao recorrente, em suas razões, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a repetição de argumentos já apresentados no recurso especial, sem atacar de forma direta e específica as razões da decisão monocrática agravada, leva ao não conhecimento do agravo interno.

3. Conforme o entendimento consolidado do STJ, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, devem ser fielmente observados os limites objetivos e subjetivos estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Havendo restrição expressa no título executivo quanto à abrangência subjetiva dos beneficiários, não se aplica a tese firmada no Tema 948/STJ, que trata da legitimidade em execuções de sentenças coletivas genéricas proferidas em ações civis públicas.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que se baseou na imutabilidade da coisa julgada e na necessidade de respeito

Documento eletrônico VDA59735180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8f9be1-d82f-41a4-8e2a-60e539188776

aos limites do título executivo, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.
6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8f9be1-d82f-41a4-8e2a-60e539188776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563243 - PR (2024/0035965-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO COVEZZI DA SILVA
AGRAVANTE	:	VINICIUS BENTO GALLI
ADVOGADO	:	ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
OUTRO NOME	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
		CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
		ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
		MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE RESTRINGIU EXPRESSAMENTE A EFICÁCIA SUBJETIVA AOS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 948/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é o recurso cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, competindo ao recorrente, em suas razões, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a repetição de argumentos já apresentados no recurso especial, sem atacar de forma direta e específica as razões da decisão monocrática agravada, leva ao não conhecimento do agravo interno.

3. Conforme o entendimento consolidado do STJ, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, devem ser fielmente observados os limites objetivos e subjetivos estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Havendo restrição expressa no título executivo quanto à abrangência subjetiva dos beneficiários, não se aplica a tese firmada no Tema 948/STJ, que trata da legitimidade em execuções de sentenças coletivas genéricas proferidas em ações civis públicas.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que se baseou na imutabilidade da coisa julgada e na necessidade de respeito

Documento eletrônico VDA59315753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: 13796eb6-822c-42f8-bde6-3b3f128b7b5c

aos limites do título executivo, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.
6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO COVEZZI DA SILVA e VINICIUS BENTO GALLI contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

A decisão agravada (e-STJ, fls. 1-7 do processo 202400359656_21) manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade ativa dos exequentes, ora agravantes, para a liquidação individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 311/2003.

Os fundamentos da decisão monocrática foram, em síntese: a) **Coisa Julgada:** A sentença coletiva, transitada em julgado, limitou expressamente seus efeitos aos associados do CADUM (Centro Acadêmico de Direito Umuarama) filiados até a data da propositura da ação; b) **Fidelidade ao Título Executivo:** O artigo 509, § 4º, do CPC veda a rediscussão da lide ou a modificação dos critérios estabelecidos na sentença em fase de liquidação; c) **Inaplicabilidade do Tema 948/STJ:** O referido tema não se aplica ao caso, pois a própria sentença estabeleceu um limite subjetivo, que não pode ser ignorado; d) **Incidência da Súmula 7/STJ:** A verificação da ausência de prova da filiação dos agravantes, tal como foi concluído pelo TJPR, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 63-100 do processo 202400359656_25), os agravantes reiteram os argumentos do recurso especial defendendo, em suma, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e a aplicabilidade do Tema 948/STJ, sustentando que a natureza da ação coletiva (consumerista) confere eficácia *erga omnes* à sentença, independentemente de previsão expressa no título. Alegam que a discussão é puramente de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravada, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA (UNIPAR), apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 60-100 do processo 202400359656_29) pugnando pela manutenção da decisão monocrática, reforçando a tese da coisa julgada e da necessidade de respeito aos limites do título executivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada:

> "*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Documento eletrônico VDA59315753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: 13796eb6-822c-42f8-bde6-3b3f128b7b5c

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

No presente caso, os agravantes não cumpriram com o referido requisito. A decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial está fundamentada, essencialmente, na **imutabilidade da coisa julgada** e na **necessidade de estrita observância aos limites subjetivos impostos pelo próprio título executivo judicial**, o que afasta a aplicação genérica do Tema 948/STJ à hipótese dos autos.

As razões do agravo interno, contudo, limitam-se a repetir os argumentos já expendidos no recurso especial, insistindo na tese de aplicabilidade do CDC e do Tema 948/STJ, sem, contudo, atacar de forma direta e específica o principal fundamento da decisão agravada: a existência de uma limitação expressa na sentença coletiva transitada em julgado, que impede a extensão de seus efeitos a não associados.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao não conhecimento do agravo interno que não impugna, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, em clara violação ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *01. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)*
> ***02. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)***
> *03. Agravo interno não conhecido.*"
> (STJ - AgInt no AREsp: 2512726 PE 2023/0403517-7, Relator: **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Data de Julgamento: 16/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2024, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *1. Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*
> ***2. Com a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a parte não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais é necessária a caracterização da indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.***
> *3. O intuito protelatório da presente insurgência torna o presente recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º*

Documento eletrônico VDA59315753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: 13796eb6-822c-42f8-bde6-3b3f128b7b5c

> *do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. Agravo interno não conhecido.*"
> (STJ - AgInt no TP: 4353 SP 2023/0026879-3, Relator: **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 24/8/2023, g.n.)

Ainda que se pudesse superar tal óbice, o que se admite apenas para argumentar, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A controvérsia central não reside na natureza do direito (consumerista), mas na existência de um comando judicial expresso e imutável que restringiu a eficácia da sentença. A pretensão dos agravantes de ampliar o alcance subjetivo da coisa julgada em fase de liquidação encontra óbice intransponível no disposto no art. 509, § 4º, do CPC.

Portanto, ao não atacar o fundamento central da decisão monocrática – a soberania da coisa julgada –, os agravantes deixaram de observar o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59315753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: 13796eb6-822c-42f8-bde6-3b3f128b7b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.243 / PR

Número Registro: 2024/0035965-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021100220168160127 00360861720218160000 00360861720218160001 00360861720218160002 00360861720218160003 00626948120238160000 00724285620238160000 01016385520238160000 01016385520238160000002110022016816012 7 10163855202381600000021100220168160127 10163855202381600000021100220168160127 21100220168160127 360861720218160000 360861720218160001 360861720218160002 360861720218160003 626948120238160000 724285620238160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO COVEZZI DA SILVA
AGRAVANTE	: VINICIUS BENTO GALLI
ADVOGADO	: ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
AGRAVADO	: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
OUTRO NOME	: UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
	ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
	MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO COVEZZI DA SILVA
AGRAVANTE	: VINICIUS BENTO GALLI

Documento eletrônico VDA59618863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:52
Código de Controle do Documento: f45fdc0f-6f80-45bc-a852-df753ea2ed1f

ADVOGADO	:	ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
OUTRO NOME	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
		CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
		ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
		MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:52
Código de Controle do Documento: f45fdc0f-6f80-45bc-a852-df753ea2ed1f